



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 203-80.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA- RS (42ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO
-INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REGISTRO DE
CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – INDEFERIMENTO

Recorrente: IVETE TERESINHA SOARES CORREA e COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM
PRIMEIRO LUGAR (PP – PTB – PSC - PHS)

Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL. NÃO AFASTAMENTO DE FATO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ART. 1º, INCISO VII, ALÍNEA 'B', C/C ART. 1º, INCISO II, alínea “i”. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.

1. Embora presente a ilegitimidade do partido impugnante, existe a possibilidade de conhecimento, de ofício, por parte do Juízo de origem, de fato caracterizador de inelegibilidade, tendo presente a natureza jurídica de direito público das normas de Direito Eleitoral. Ademais, o próprio Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos pela procedência da impugnação, pelo que assumiu o *Parquet* a posição do sujeito ativo e deu seguimento ao processo.

2. Não se verifica o alegado cerceamento de defesa no caso presente, tendo em vista que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar, minimamente, a plausibilidade dos fatos narrados e que ao juízo é permitido indeferir pedido de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias.

3. Não basta apenas o afastamento formal das funções que tornam o candidato inelegível, mas também é necessário demonstrar o afastamento de fato, de modo a operar-se a desincompatibilização.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por IVETE TERESINHA SOARES CORREA e COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PP –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PTB – PSC - PHS) contra sentença (fl. 77-78) proferida pelo Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, face a não desincompatibilização fática da pretensa candidata. Entendeu o magistrado que – faticamente – a candidata continuou à frente da Secretaria Municipal de Educação e Juventude após o suposto desligamento formal.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob a alegação de não avaliação das provas da impugnada. No mérito, referem que houve a desincompatibilização formal e fática da impugnada. (fls. 81-85)

Recebido o recurso, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 89).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recursos é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 31/08/2016 (fl. 79), e os recursos foram interpostos em 02/09/2016 (fl. 81), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, devem ser conhecidos os recursos.

II.II – Da ilegitimidade ativa do partido impugnante

Entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidaturas, a legitimidade do partido político coligado para atuar de forma isolada no processo eleitoral se restringe ao questionamento da validade da própria coligação. Art. 6º, §3º, IV, da Lei nº 9.504/97.

Nessa perspectiva, considerando-se que o PARTIDO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRABALHADORES – PT de Santa Rosa encontra-se coligado para a disputa do pleito municipal, não possui legitimidade ativa para propor a presente demanda de forma isolada.

Nesse sentido, remansosa a jurisprudência:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d e h, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. 2. Não possui legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do c. TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. 3. Recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e pela Coligação Tocantins Levado a Sério não conhecido. (...)” (TSE. Recurso Ordinário nº 60283, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010) (original sem grifos)

“Recurso. Investigação judicial. Condutas vedadas. Utilização de bens e serviços públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Abuso de autoridade (art. 22 da LC nº 64/90).

*A investigação, possuindo rito e efeitos próprios, constitui ação distinta da impugnatória de mandato eletivo. Preliminar de conexão afastada. **Partido, uma vez coligado, não pode atuar isoladamente em juízo no trato das questões relativas ao processo eleitoral. Prefacial de ilegitimidade ativa acolhida.***

Ausência de elementos concludentes quanto à ocorrência das infrações eleitorais imputadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado aos recursos da coligação e do partido não excluído da lide.

(TRE/RS - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 472005, Acórdão de 18/01/2006, Relator(a) DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 011, Data 23/1/2006, Página 76)

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão do juízo a quo que julgou extinta a impugnação, uma vez que carece o partido recorrente de legitimidade para atuar isoladamente, seja para impugnar, seja para recorrer.

Entendimento assente no TSE de que o partido político não tem legitimidade para agir de forma isolada, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Ilegitimidade ativa do partido – integrante de coligação eleitoral – para agir isoladamente em juízo em processo relativo às eleições.

Não conhecimento.”

(TRE/RS – RECURSO ELEITORAL - RE - 22355, Acórdão publicado em Sessão, Data 17/08/2012, Relator(a) DRA. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO) grifei

No entanto, em que pese a ilegitimidade ativa do partido impugnante, por serem de ordem pública as questões atinentes ao pleito, sendo que, ademais, o Ministério Público Eleitoral de origem se manifestou pela procedência da impugnação, tenho que o *Parquet* assumiu a posição do sujeito ativo e deu seguimento ao processo.

Ademais, se não fora por isso, o juízo de origem recebeu a impugnação como notícia de inelegibilidade, podendo haver o conhecimento, de ofício, de causas de inelegibilidade, conforme bem fundamentado na sentença.

Com base nesses fundamentos, correto se mostra a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura da ora recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Do cerceamento de defesa

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa no caso presente, tendo em vista que nas razões recursais não há qualquer indício, ainda que minimamente, de que o il. Magistrado *a quo* teria desconsiderado as provas produzidas pela impugnada, ressaltando-se, ainda, que ao juízo é permitido indeferir pedido de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias.

Ademais, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, inclusive com prova material (carimbo) de que a impugnada continuava à frente da secretaria municipal, despicienda se mostra a agregação de demais provas.

II.IV – Mérito

A controvérsia paira sobre a efetiva desincompatibilização de IVETE TERESINHA SOARES CORREA do cargo de Secretária Municipal de Educação e Juventude, FG5, Município de Santa Rosa-RS, consoante o comando normativo da Lei Complementar 64/1990, art. 1º, inc. VII, alínea 'b', c/c art. 1º, inciso II, alínea 'i':

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

Embora – pelos documentos juntados às fls. 15 e 16 – conclua-se que restou comprovado, por um viés formal, a desincompatibilização da candidata, fato é que materialmente ainda praticava atos relacionados ao cargo de Supervisora de Ensino na Secretaria Municipal de Educação e Juventude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prova do exposto são os documentos comprovando que a impugnada continuou agindo como se Secretária de Educação e Juventude fosse, inclusive falando em seu nome em audiência pública na Câmara de vereadores, bem como distribuindo vales-livro com seu carimbo de Secretária Municipal (fls. 54-62).

Nessa perspectiva, frise-se que não basta apenas o afastamento formal das funções para tornar o candidato elegível, mas também é necessário demonstrar o afastamento de fato. Esse é o entendimento de há muito esposado na jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 64/90 - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE FATO - FISCAL DE TRIBUTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A prova trazida aos autos deixa claro que o recorrente, embora nomeado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção de Compras na Prefeitura de Pedro Canário/ES, exercia de fato a função de fiscalizador de tributos em posto de fiscalização localizado na saída daquele Município. Logo, o eleitor deveria ter se desincompatibilizado da respectiva função 6 (seis) meses antes do pleito, conforme dispõe a Lei Complementar 64/90 em seu art. 1º, inciso II, alínea "d" c/c o inciso IV, alínea "a" e c/c inciso VII, alínea "b". 2 - O objetivo da norma legal foi exatamente o de coibir que servidor público obtenha proveito na disputa eleitoral em decorrência do desempenho de suas atividades no serviço público. Por esse raciocínio, para fins de desincompatibilização, deve-se considerar as funções que de fato são desempenhadas pelo servidor e não àquelas referentes ao cargo no qual se encontra investido, se não as desempenha efetivamente. 3- Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se intacta a sentença que indeferiu o registro de candidatura. (RECURSO ELEITORAL nº 818, Acórdão nº 244 de 25/08/2008, Relator(a) AROLDO LIMONGE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CANDIDATO QUE, EXONERADO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, É NOMEADO PARA O CARGO DE SUPERVISOR DA MESMA SECRETARIA - AFASTAMENTO FORMAL E NÃO DE FATO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO IRREGULAR - RECONHECIMENTO - DECISÃO DE INDEFERIMENTO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 27466, Acórdão nº 161527 de 14/08/2008, Relator(a) WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/08/2008)

RECURSO ELEITORAL - INELEGIBILIDADE -CANDIDATA A CARGO VEREADORA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. AFASTAMENTO DE FATO. 1. DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO É CONSIDERADO CARGO DE CONFIANÇA. 2. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, PARA CANDIDATURA A CARGO DE VEREADOR É DE SEIS MESES, INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO VII, "A", C/C INCISO III, "B", ÍTEM 4 DO MESMO ARTIGO, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. 3. O AFASTAMENTO DO SEVIDOR DE SUAS FUNÇÕES, PARA EFEITO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DEVE-SE OPERAR NO PLANO FÁTICO. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 1985, Acórdão nº 1985 de 09/08/2004, Relator(a) AMELIA NETTO MARTINS DE ARAUJO, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 09/08/2004)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO II, Nº 9, C/C INCISO IV, LETRA "a". 1. Diretor Técnico de Fundação Hospitalar Municipal deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade (LC nº 64, art. 1º, inciso II, nº 9, c/c inciso IV, letra "a"). 2. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16947, Acórdão nº 16947 de 21/09/2000,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2000)

*Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Indeferimento do registro, em razão da desincompatibilização a destempo do exercício da função de 1º Diretor Financeiro da Câmara de Dirigentes Logistas da Cidade de Torres. **Verificado que o impugnado geriu verba pública durante o exercício da função, em período posterior ao permitido na legislação eleitoral, conforme inteligência do art. 1º, inc. II, letra “i”, da Lei Complementar nº 64/90. Não basta apenas o desligamento formal da atividade que torna o candidato inelegível, sendo necessária a demonstração do afastamento fático. Provimento negado.***

(TRE/RS. RE nº 14062 – Rel. DR. HAMILTON LANGARO DIPP. Julgado em 16/08/2012) grifei

Dessarte, é de ser mantida a decisão de 1º grau, de forma a indeferir o registro de candidatura de IVETE TERESINHA SOARES CORREA para concorrer ao cargo de vereador.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\sqbj6pqj0td8ucmu5ds73775504376147384160911230102.odt